



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.242, DE 2020

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, obrigando as operadoras de TV por assinatura a disponibilizarem gratuitamente a seus usuários, em todos os pacotes ofertados, os sinais não codificados e em alta definição dos canais das geradoras locais de TV aberta.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5879/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que *“Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências”*, obrigando as operadoras de TV por assinatura a disponibilizarem gratuitamente a seus usuários, em todos os pacotes ofertados, os sinais não codificados e em alta definição dos canais das geradoras locais de TV aberta.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com a supressão dos §§ 12 a 14 e as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 32.

I - canais destinados à distribuição integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, do sinal aberto, não codificado e em alta definição, transmitido pelas geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em qualquer faixa de frequências, nos limites territoriais da área de cobertura da concessão;

.....

§ 21. Nas localidades onde não houver concessão para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, caso o sinal de geradora ou retransmissora de radiodifusão de sons e imagens alcance os limites territoriais dessa localidade, a distribuidora deverá distribuir esse sinal, vedada a distribuição de programação coincidente e observado o disposto nos §§ 7º a 9º e 16.

§ 22. As geradoras de que trata o inciso I do caput que ainda não tiverem migrado para o Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre ou que não transmitirem sinais digitais em alta definição deverão ceder suas programações às distribuidoras com qualidade de sinais compatível com a transmissão em padrão analógico ou em definição padrão, conforme o caso.

§ 23. Na hipótese de que trata o § 22, a distribuidora poderá disponibilizar aos seus assinantes as programações dos canais de que trata o inciso I do caput com qualidade de sinais compatível com a transmissão em padrão analógico ou em definição padrão, conforme o caso” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo das últimas décadas, as emissoras brasileiras de TV aberta têm acompanhado de perto as evoluções tecnológicas do mercado de audiovisual, incorporando ao serviço inovações que proporcionam melhor qualidade de som e imagem para os telespectadores. Foi por meio dessas inovações que o País introduziu a transmissão em cores, na década de 70 do século XX, e a alta definição de imagens, no início do milênio. Hoje, um dos principais desafios das emissoras é trilhar o caminho da busca por tornar mais intuitiva e amigável a interatividade entre as empresas e o público, de modo a agregar ainda mais qualidade e valor aos serviços prestados.

A recente digitalização dos serviços de radiodifusão de sons e imagens é um exemplo que ilustra a progressiva modernização da TV aberta no Brasil. De acordo com a PNAD Contínua, do IBGE, o número de domicílios que recebem o sinal de TV Digital no País alcançou o expressivo patamar de 86,6% em 2018. Esse quadro reforça o sucesso da política nacional de universalização do serviço de radiodifusão, fundamental para a democratização do acesso à informação e a formação da opinião pública no Brasil.

O interesse do grande público pelos serviços de distribuição eletrônica de conteúdos audiovisuais abriu oportunidades para o crescimento das operadoras de TV por assinatura. Por meio de um modelo de negócios que privilegia o fornecimento de pacotes com variada gama de conteúdos não disponíveis no serviço aberto, como filmes recém-lançados e eventos esportivos de grande apelo popular, as empresas do setor conquistaram significativa base de assinantes nos últimos anos. O desenvolvimento desse novo mercado, porém, não abalou a

popularidade dos canais de TV aberta, que preservaram seus níveis de audiência e penetração mesmo após a expansão da televisão paga.

Em reconhecimento à essencialidade dos serviços de radiodifusão de sons e imagens, em 1995, a Lei nº 8.977/95 determinou às prestadoras de TV a cabo a obrigação de distribuir gratuitamente para seus usuários as programações dos canais de televisão aberta. O objetivo da medida era garantir que, entre os conteúdos transmitidos pelas empresas do cabo, fosse assegurada a veiculação dos sinais abertos e de livre distribuição ao público.

A Lei dos Serviços de Acesso Condicionado (Lei nº 12.485/11), que sucedeu a Lei nº 8.977/95, ocupou-se de preservar essa obrigação, porém a incorporou apenas para os sinais transmitidos em tecnologia analógica pelos canais abertos. A nova lei condicionou a cessão dos sinais digitais de TV aberta à livre negociação entre geradoras e operadoras de televisão paga. Na prática, a nova regra desobrigou as empresas de TV por assinatura de disponibilizar os canais abertos de forma gratuita a seus usuários, em todos os pacotes ofertados.

Com base nesse disciplinamento, a partir da digitalização dos serviços de TV aberta, diversas operadoras de televisão por assinatura passaram a oferecer opções ainda mais diversificadas de planos de serviço, adotando como fator de diferenciação, entre outros parâmetros, a qualidade dos sinais dos canais abertos oferecida nos pacotes. Nos modelos de negócios praticados por essas empresas, enquanto nos planos mais avançados os assinantes têm direito ao acesso aos sinais em alta definição, nos pacotes básicos são ofertadas apenas programações em baixa qualidade, correspondente às transmissões do velho e arcaico sistema analógico.

O resultado dessa situação é que o cliente que almeja acesso aos sinais dos canais abertos em qualidade mais elevada se vê impelido a migrar para planos mais caros e sofisticados, ainda que esse recurso já esteja disponível de forma livre, regular e gratuita ao público em geral, inclusive aos telespectadores que não mantêm vínculo contratual com as prestadoras de televisão paga.

Afigura-se, portanto, situação de evidente perda de um direito já adquirido pelos usuários e consagrado pelas práticas corriqueiras de mercado até a edição da Lei nº 12.485/11. Esse cenário, além de revelar-se incompatível com os

princípios estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor, também conflita com a própria Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/97), que garante aos usuários o direito de acesso aos serviços de TV por assinatura com “*padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza*” – regra que, evidentemente, não vem sendo observada pelas operadoras.

Essa prática lesiva aos interesses do público consumidor decorre da ausência de um dispositivo normativo que expressamente obrigue as operadoras de TV por assinatura a disponibilizarem gratuitamente a seus usuários os sinais em alta definição dos canais transmitidos pelas emissoras de televisão aberta. Por esse motivo, elaboramos o presente projeto de lei com o objetivo de eliminar essa lacuna da legislação em vigor.

Nesse sentido, a iniciativa proposta, ao mesmo tempo em que determina às geradoras de TV aberta a cessão não onerosa das suas programações digitais em alta definição, também obriga as operadoras de TV paga a oferecerem gratuitamente a seus assinantes, em todos os pacotes comercializados, os conteúdos abertos em alta qualidade de imagem. Ainda de acordo com o projeto, as distribuidoras serão eximidas do cumprimento dessa obrigação somente nos casos em que as geradoras ainda não tiverem efetuado a transição para o sistema digital ou se tiverem optado pela transmissão digital em definição padrão.

Entendemos que as medidas propostas, ao mesmo tempo em que corrigem uma distorção da legislação em vigor, também contribuem para inibir a continuidade de uma prática flagrantemente abusiva e contrária aos interesses da coletividade, assegurando aos usuários de TV por assinatura o pleno acesso a um serviço de comunicação público essencial, livre, gratuito e universal.

Considerando a importância da matéria para a população brasileira, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2020.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.485, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII
DA DISTRIBUIÇÃO DE CONTEÚDO PELAS PRESTADORAS
DO SERVIÇO DE ACESSO CONDICIONADO

.....

Art. 32. A prestadora do serviço de acesso condicionado, em sua área de prestação, independentemente de tecnologia de distribuição empregada, deverá tornar disponíveis, sem quaisquer ônus ou custos adicionais para seus assinantes, em todos os pacotes ofertados, canais de programação de distribuição obrigatória para as seguintes destinações:

I - canais destinados à distribuição integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, do sinal aberto e não codificado, transmitido em tecnologia analógica pelas geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em qualquer faixa de frequências, nos limites territoriais da área de cobertura da concessão;

II - um canal reservado para a Câmara dos Deputados, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

III - um canal reservado para o Senado Federal, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

IV - um canal reservado ao Supremo Tribunal Federal, para a divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos serviços essenciais à Justiça;

V - um canal reservado para a prestação de serviços de radiodifusão pública pelo Poder Executivo, a ser utilizado como instrumento de universalização dos direitos à informação, à comunicação, à educação e à cultura, bem como dos outros direitos humanos e sociais;

VI - um canal reservado para a emissora oficial do Poder Executivo;

VII - um canal educativo e cultural, organizado pelo Governo Federal e destinado para o desenvolvimento e aprimoramento, entre outros, do ensino a distância de alunos e capacitação de professores, assim como para a transmissão de produções culturais e programas regionais;

VIII - um canal comunitário para utilização livre e compartilhada por entidades não governamentais e sem fins lucrativos;

IX - um canal de cidadania, organizado pelo Governo Federal e destinado para a transmissão de programações das comunidades locais, para divulgação de atos, trabalhos, projetos, sessões e eventos dos poderes públicos federal, estadual e municipal;

X - um canal legislativo municipal/estadual, reservado para o uso compartilhado entre as Câmaras de Vereadores localizadas nos Municípios da área de prestação do serviço e a Assembleia Legislativa do respectivo Estado ou para uso da Câmara Legislativa do Distrito Federal, destinado para a divulgação dos trabalhos parlamentares, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

XI - um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as instituições de ensino superior localizadas no Município ou Municípios da área de prestação do serviço, devendo a reserva atender a seguinte ordem de precedência:

- a) universidades;
- b) centros universitários;
- c) demais instituições de ensino superior.

§ 1º A programação dos canais previstos nos incisos II e III deste artigo poderá ser apresentada em um só canal, se assim o decidir a Mesa do Congresso Nacional.

§ 2º A cessão às distribuidoras das programações das geradoras de que trata o inciso I deste artigo será feita a título gratuito e obrigatório.

§ 3º A distribuidora do serviço de acesso condicionado não terá responsabilidade sobre o conteúdo da programação veiculada nos canais previstos neste artigo nem estará obrigada a fornecer infraestrutura para as atividades de produção, programação ou empacotamento.

§ 4º As programadoras dos canais de que tratam os incisos II a XI deste artigo deverão viabilizar, a suas expensas, a entrega dos sinais dos canais nas instalações indicadas pelas distribuidoras, nos termos e condições técnicas estabelecidos pela Anatel.

§ 5º Os canais previstos nos incisos II a XI deste artigo não terão caráter privado, sendo vedadas a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos, assim como a transmissão de publicidade comercial, ressalvados os casos de patrocínio de programas, eventos e projetos veiculados sob a forma de apoio cultural.

§ 6º Os canais de que trata este artigo deverão ser ofertados em bloco e em ordem numérica virtual sequencial, sendo vedado intercalá-los com outros canais de programações, respeitada a ordem de alocação dos canais no serviço de radiodifusão de sons e imagens, inclusive em tecnologia digital, de cada localidade.

§ 7º Em caso de inviabilidade técnica ou econômica, o interessado estará desobrigado do cumprimento do disposto no § 6º deste artigo e deverá comunicar o fato à Anatel, que deverá ou não aquiescer no prazo de 90 (noventa) dias do comunicado, sob pena de aceitação tácita mediante postura silente em função de decurso de prazo.

§ 8º Em casos de inviabilidade técnica ou econômica comprovada, a Anatel determinará a não obrigatoriedade da distribuição de parte ou da totalidade dos canais de que trata este artigo nos meios de distribuição considerados inapropriados para o transporte desses canais em parte ou na totalidade das localidades servidas pela distribuidora.

§ 9º Na hipótese da determinação da não obrigatoriedade da distribuição de parte dos canais de que trata este artigo, a Anatel disporá sobre quais canais de programação deverão ser ofertados pelas distribuidoras aos usuários, observando-se a isonomia entre os canais de que trata o inciso I deste artigo de uma mesma localidade, priorizando após as geradoras locais de conteúdo nacional ao menos um canal religioso em cada localidade, caso existente, na data da promulgação desta Lei.

§ 10. Ao distribuir os canais de que trata este artigo, a prestadora do serviço de acesso condicionado não poderá efetuar alterações de qualquer natureza nas programações desses canais.

§ 11. O disposto neste artigo não se aplica aos distribuidores que ofertarem apenas modalidades avulsas de conteúdo.

§ 12. A geradora local de radiodifusão de sons e imagens de caráter privado poderá, a seu critério, ofertar sua programação transmitida com tecnologia digital para as distribuidoras de forma isonômica e não discriminatória, nas condições comerciais pactuadas

entre as partes e nos termos técnicos estabelecidos pela Anatel, ficando, na hipótese de pactuação, facultada à prestadora do serviço de acesso condicionado a descontinuidade da transmissão da programação com tecnologia analógica prevista no inciso I deste artigo.

§ 13. Caso não seja alcançado acordo quanto às condições comerciais de que trata o § 12, a geradora local de radiodifusão de sons e imagens de caráter privado poderá, a seu critério, exigir que sua programação transmitida com tecnologia digital seja distribuída gratuitamente na área de prestação do serviço de acesso condicionado, desde que a tecnologia de transmissão empregada pelo distribuidor e de recepção disponível pelo assinante assim o permitam, de acordo com critérios estabelecidos em regulamentação da Anatel.

§ 14. Na hipótese de que trata o § 13, a cessão da programação em tecnologia digital não ensejará pagamento por parte da distribuidora, que ficará desobrigada de ofertar aos assinantes a programação em tecnologia analógica.

§ 15. Equiparam-se às geradoras de que trata o inciso I deste artigo as retransmissoras habilitadas a operar em regiões de fronteira de desenvolvimento do País que realizarem inserções locais de programação e publicidade, inclusive as que operarem na Amazônia Legal.

§ 16. É facultado à geradora de radiodifusão que integre rede nacional proibir que seu sinal seja distribuído mediante serviço de acesso condicionado fora dos limites territoriais de sua área de concessão, bem como vedar que o sinal de outra geradora integrante da mesma rede seja distribuído mediante serviço de acesso condicionado nos limites territoriais alcançados pela transmissão de seus sinais via radiodifusão.

§ 17. Na distribuição dos canais de que trata este artigo, deverão ser observados os critérios de qualidade técnica estabelecidos pela Anatel, sendo que, para os canais de que trata o inciso I, é de exclusiva responsabilidade da prestadora do serviço de acesso condicionado a recepção do sinal das geradoras para sua distribuição aos assinantes.

§ 18. A Anatel regulamentará os critérios de compartilhamento do canal de que trata o inciso XI entre entidades de uma mesma área de prestação de serviço.

§ 19. A programação dos canais previstos nos incisos VIII e IX deste artigo poderá ser apresentada em um só canal, se assim o decidirem os responsáveis por esses canais.

§ 20. A dispensa da obrigação de distribuição de canais nos casos previstos no § 8º deverá ser solicitada pela interessada à Anatel, que deverá se manifestar no prazo de 90 (noventa) dias do recebimento da solicitação, sob pena de aceitação tácita mediante postura silente em função de decurso de prazo.

§ 21. Nas localidades onde não houver concessão para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, caso o sinal de geradora ou retransmissora de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia analógica alcance os limites territoriais dessa localidade, a distribuidora deverá distribuir esse sinal, vedada a distribuição de programação coincidente e observado o disposto nos §§ 7º a 9º e 16.

CAPÍTULO VIII DOS ASSINANTES DO SERVIÇO DE ACESSO CONDICIONADO

Art. 33. São direitos do assinante do serviço de acesso condicionado, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e nas demais normas aplicáveis às relações de consumo e aos serviços de telecomunicações:

- I - conhecer, previamente, o tipo de programação a ser exibida;
- II - contratar com a distribuidora do serviço de acesso condicionado os serviços de instalação e manutenção dos equipamentos necessários à recepção dos sinais;
- III - (VETADO);
- IV - relacionar-se apenas com a prestadora do serviço de acesso condicionado da qual é assinante;

V - receber cópia impressa ou em meio eletrônico dos contratos assim que formalizados;

VI - ter a opção de contratar exclusivamente, de forma onerosa, os canais de distribuição obrigatória de que trata o art. 32;

VII - ter a opção de cancelar os serviços contratados por via telefônica ou pela internet. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.828, de 13/5/2019, publicada no DOU de 14/5/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

.....

.....

LEI Nº 8.977, DE 6 DE JANEIRO DE 1995

Dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E DEFINIÇÕES

Arts. 1º a 5º [\(Revogados pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011\)](#)

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Arts. 6º a 10. [\(Revogados pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011\)](#)

CAPÍTULO III DA OUTORGA

Arts. 11 a 15. [\(Revogados pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011\)](#)

CAPÍTULO IV DA INSTALAÇÃO DO SERVIÇO

Arts. 16 a 22. [\(Revogados pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011\)](#)

CAPÍTULO V DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 23. A operadora de TV a Cabo, na sua área de prestação do serviço, deverá tornar disponíveis canais para as seguintes destinações:

I - Canais Básicos de Utilização Gratuita:

a) canais destinados à distribuição obrigatória, integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, da programação das emissoras geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em VHF ou UHF, abertos e não codificados, cujo sinal alcance a área do serviço de TV a Cabo e apresente nível técnico adequado, conforme padrões estabelecidos pelo Poder Executivo;

.....

.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
